



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Estado de Mato Grosso
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO Nº 014/2024/PGL/CMR

REFERÊNCIA: Processo de compras nº 093/2024.

INTERESSADO(A): Ao Chefe de Setor de Compras.

ASSUNTO: *Parecer jurídico acerca da minuta do Edital e seus anexos que tem por objeto a Contratação de serviços técnicos profissionais de forma contínua de tradução/interpretação em LIBRAS para as sessões (ordinárias, extraordinárias, solenes e comemorativas), audiências públicas e reuniões da Câmara Municipal de Rondonópolis – MT, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência.*

VALOR: R\$ 356.966,80 (trezentos e cinquenta e seis mil novecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos).

1. RELATÓRIO.

O presente processo foi distribuído ao advogado signatário, para análise e emissão de parecer.

O objeto restringir-se-á, nos termos do art. 8 e 24 § 3º ambos da IN SCL nº 001/2017 – Versão 02, aos seguintes documentos que instruem os presentes autos:

a) Minuta de Edital e seus anexos – fls. 000102 a 000139;

É o relatório.

RECEBEMOS
EM 27/03/24
Setor de Compras

Rua Cafelândia, 434, La Salle, CEP 78.710-050, Rondonópolis-MT



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Estado de Mato Grosso
Procuradoria Legislativa

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

A função desta procuradoria jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

No presente parecer será analisado tão somente as minutas de contrato, ata de registro de preço e edital, isto implica em dizer que não era realizado o exame do Termo de Referência, da pesquisa de mercado (orçamentos e anexos a ele), da estimativa média de preço (cotação), do parecer contábil e dos procedimentos, conforme art. 24 § 3º da IN SCL nº 001/2017 – Versão 02.

Ademais, não é função deste Órgão Consultivo emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Legislativa

regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

Finalmente, é necessário salientar que determinadas observações são feitas em caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, o seguimento do processo sem a observância das questões relacionadas à legalidade será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99 os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Com efeito, no que se refere especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são cabíveis, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Legislativa

abertura e encerramento, contendo, na medida do possível e como sugestão, no máximo, 200 folhas.

Ademais, o art. 12 da Lei nº 14.133/2021, assim preceitua:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Legislativa

3. ANÁLISE DAS MINUTAS.

3.1. DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Legislativo 1.701/2024 de Rondonópolis-MT.

O processo administrativo visando a contratação de determinado serviço ou obra, assim como a aquisição de determinado bem, encontra seu ponto de partida no art. 18, da Nova Lei de Licitações, que preceitua:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
- V - a elaboração do edital de licitação;*
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Legislativa

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação (...)"

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, nota-se há autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação (fls. 0001 e 0002).

Do mesmo modo, há pesquisa mercadológica (fls. 00035 a 00044) com estimativa de preços as fls. 00047 e 00048.

Instado a se manifestar o I. Presidente da Casa indeferiu o processo vez que a média cotada estava muito acima do valor executado no exercício de 2023, determinando sua devolução, conforme se extrai do doc. Fls. 00050.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Legislativa

Remetido ao setor de compras com a determinação de novas diligências para realizarem novas pesquisas de preços a fim de que encontrem um menor preço de mercado, houve novas cotações e nova estimativa de preços, juntadas as fls. 00053 a 00055.

Via de consequência, o setor contábil juntou parecer as fls. 00058, afirmando que há previsão de dotação orçamentária e disponibilidade de saldo.

Analisando a minuta do contrato juntado as fls. 00082, bem como as fls. 000136, extrai-se que na cláusula décima quarta, que trata da fundamentação legal e vinculação do contrato, fez constar que o "**presente termo fundamenta-se na lei 14.133/2021 e na Resolução nº 608/2022**".

Nesse ponto merece fazer o apontamento para que o setor responsável retire do contrato o texto que diz que a fundamentação será de acordo com a Resolução nº 608/2022, vez que tal normativo estabelece regras e diretrizes para fins de contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade, o que não é o caso dos autos.

Por fim, no caso em comento, a minuta do edital atende as exigências pertinentes, exceto no que diz respeito ao pequeno apontamento acima.

4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina-se, nos limites deste parecer, pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo, desde que respeitadas às observações e apontamentos deste Parecer.

Esta manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao Edital e à legislação que rege a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

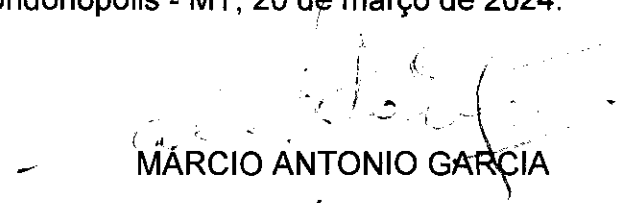
Estado de Mato Grosso

Procuradoria Legislativa

O presente processo conta, até o momento, com 000140 (cento e quarenta) páginas. Este opinativo, por sua vez, possui 08 (OITO) laudas que seguem rubricadas pelo signatário.

É o parecer, à consideração superior.

Rondonópolis - MT, 20 de março de 2024.



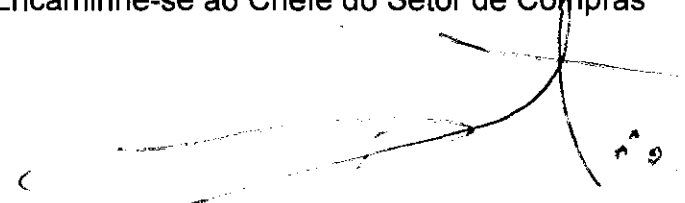
MÁRCIO ANTONIO GARCIA

ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO

OAB/MT nº 12.104

Aprovo o presente parecer.

Encaminhe-se ao Chefe do Setor de Compras



EDUARDO WEIGERT DUARTE

PROCURADOR GERAL

OAB/MT nº 14.420